

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROJETO DE LEI Nº 014/98.

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Natalândia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia , Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75,III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Natalândia, nos termos da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2 . O subsídio dos Vereadores é fixado em parcela única de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) , observado o disposto no art. 39, § 4º, 57,§7º, 150, II, 153 , III, e 153, § 2º, da Constituição da República.

Art. 3º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal é fixado em parcela única de R\$ 900,00 (novecentos reais) , observado o disposto no art. 39, § 4º , 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Art. 4º . O subsídio de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei está devido pelo comparecimento efetivo às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara e das Comissões Permanentes a que pertencer e à participação nas votações, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 5º. O subsídio será:

I- integral, para o Vereador:

Câmara Municipal de Natalândia - MG
Protocolado no Livro próprio de folhas
sob o nº 014
de 15:00 Horas
Natalândia - MG 10 / 09 / 98

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS.

- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 55 da Resolução 007, de 27.10.1997, ou quando se enquadrar na exceção do art. 65, I, § 2º, do mesmo diploma legal;
- c) suplente, quando convocado para o exercício do mandato;

II- proporcional, para o Vereador:

- a) que, não comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara ou deixar de responder a chamada final;
- b) que não comparecer às reuniões ordinárias das comissões permanentes e/ou temporárias a que pertencer;
- c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias, quando regularmente convocado pelo seu Presidente;

§ 1º. A proporção de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo será alcançada dividindo-se o total do subsídio mensal devidos ao vereador pelo número de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas durante o mês, obtendo-se o valor que será deduzido por cada falta registrada.

§ 2º. A proporção de que trata as alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo será obtida pela divisão do total do subsídio mensal devidos ao vereador por 1/32 (um trinta e dois avos), valor que será deduzido por cada falta registrada, salvo se o Presidente da Comissão aceitar a justificativa da falta.

Art. 6º. Nas Sessões Legislativas extraordinárias o Vereador terá direito à percepção de parcela indenizatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, por reunião.

Parágrafo único. Não serão indenizadas mais de quatro reuniões por Sessão Legislativa Extraordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS.

Art. 7º. O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como limite o somatório de todas as receitas e rendas municipais, inclusive provenientes de transferências constitucionais, excluídas:

- I- a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;
- II- operações de crédito;
- III- receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV- transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, compete ao Gabinete e Secretaria da Câmara Municipal acompanhar, através dos balancetes mensais de receita e despesa, a evolução da receita municipal e, ao final do exercício financeiro, promover as eventuais correções no caso de o total da despesa ultrapassar o limite previsto no art. 29, VII, da Constituição da República.

Art. 9º. O subsídio recebido em desconformidade com o disposto nesta Lei a partir de 05 de junho de 1998 será restituído ao Poder Público Municipal, se percebido a maior, ou ao respectivo agente político, se percebido a menor, em quatro parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas.

Art. 10. O subsídio de que trata esta Lei somente poderá ser alterado por lei específica, assegurada sua revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05.06.1998.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia (MG), 09 de setembro de 1998.

Madrigues
VEREADOR EDSON MARTINS RODRIGUES
PRESIDENTE

Jose Brito
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DE BRITO
VICE-PRESIDENTE

Egoleviera
VEREADOR CLÉSIO GOMES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO

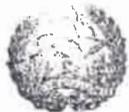


Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em primeiro turno por
07 votos favoráveis, 00
votos contrários e 00 abstenções
sala das sessões 08 / 10 / 19 98

Madrigues
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em segundo turno por
07 votos favoráveis, 00
votos contrários e 00 abstenções
sala das sessões 12 / 11 / 19 98

Jose Brito
Presidente da Câmara